

Comissão de Finanças Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas

Processo nº.: 27.495/2025

Projeto de Lei: 481/2025

Autor: Prefeito

Relator: Vereador Davi Esmael

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal, por intermédio do qual objetiva estimar a receita e fixar a despesa do Município de Vitória para o exercício financeiro de 2026.

Em sua justificativa, o Prefeito destaca que, “Mesmo diante de um cenário econômico ainda desafiador no país, a proposta orçamentária apresentada busca assegurar equilíbrio entre receitas e despesas, reafirmando o compromisso” da Administração Pública municipal “com a gestão fiscal responsável e transparente”.

O Chefe do Executivo municipal também argumenta que o Projeto de Lei “foi elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de referência, observando os parâmetros de planejamento e atendendo integralmente aos preceitos da” Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000), “que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal”.

II – PARECER

a) Aspecto formal

A matéria regulada pelo Projeto de Lei está inserida no rol da competência legislativa municipal, conferida pela Constituição Federal (art. 30, I) e reproduzida na Constituição Estadual (art. 28, I) e na Lei Orgânica (art. 18, I) para, no âmbito de seus limites geográficos, dispor sobre assuntos de interesse local, consubstanciado este nas despesas com obras e serviços públicos prioritários para o Município de Vitória no ano de 2026, considerando-se os recursos financeiros disponíveis.

Quanto à iniciativa, a Constituição Federal (art. 165, III), a Constituição Estadual (art. 150, III) e a Lei Orgânica (art. 136, III) conferem competência exclusiva ao Poder



Executivo Municipal para deflagrar o processo de produção legislativa e estabelecer os orçamentos anuais.

b) Aspecto material

A Proposição Legislativa está em consonância com o inserido no art. 22, incisos e alíneas da Lei federal nº 4.320/1964 (que estabelece normas gerais de Direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos Municípios); no art. 5º, seus incisos, da Lei Complementar nº 101/2000 (que institui normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências) e no art. 137 da Lei Orgânica do Município de Vitória (que prevê que a Lei que instituir o plano plurianual de ação governamental, compatível com o Plano Diretor, previsto no art. 154, estabelecerá, por administrações regionais, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada).

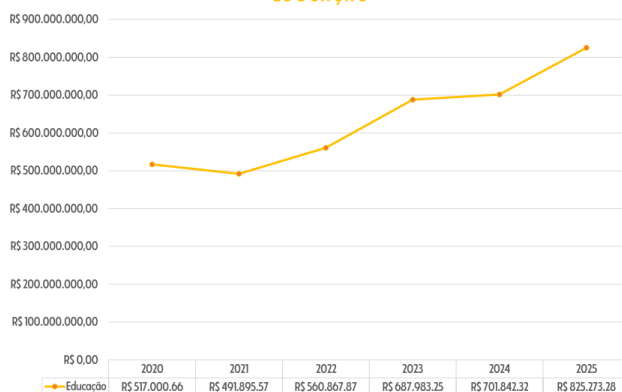
O Projeto de Lei também é coerente com o disposto no art. 167, III, da Constituição Federal, que veda a constituição de dívidas que excedam o montante das despesas de capital, assim como ao que prevê o art. 169, § 1º, I e II, também da Constituição Federal, e o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que versam sobre despesa com pessoal e encargos, e o estabelecido pela Emenda Constitucional nº 93, no que tange à desvinculação de receitas que especifica.

Nesse sentido, destacamos que, graças ao ajusta fiscal iniciado há cinco anos pelo Prefeito Lorenzo Pazolini, consistente no corte de excessos, reorganização de prioridades e tratamento com seriedade cada real que entra e sai dos cofres públicos, hoje colhemos os frutos dessa responsabilidade. Vitória é uma cidade com as contas equilibradas, credibilidade restabelecida e, acima de tudo, com mais recursos disponíveis para investir em quem mais precisa (Tiago 1:27).

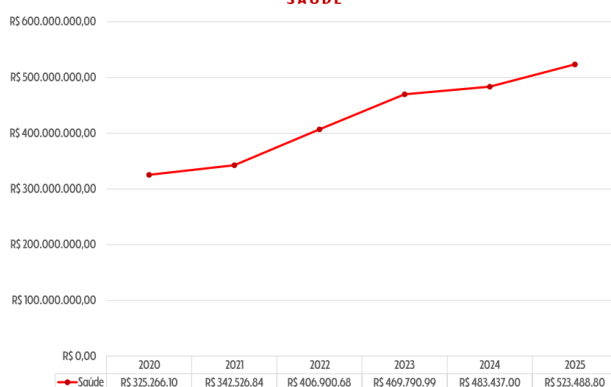
No cenário de estimativa de receitas e fixação das despesas para os anos seguintes, oportuno destacar os relevantes crescimentos da arrecadação e consequentes gastos destinados às políticas públicas elaboradas pelo Prefeito Lorenzo Pazolini, notadamente na área da educação, saúde e assistência social, conforme gráficos abaixo, o que comprova o equilíbrio do orçamento e a possibilidade de sua execução, em estrita observância à gestão fiscal responsável e transparente:



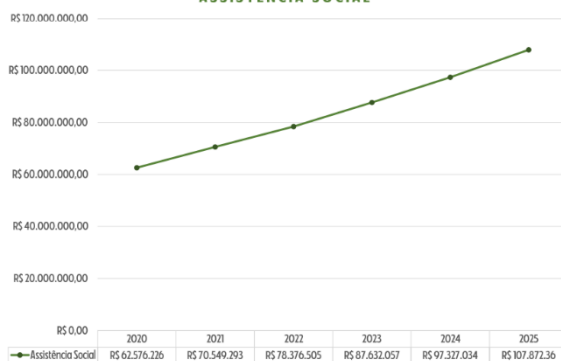
EDUCAÇÃO



SAÚDE



ASSISTÊNCIA SOCIAL



c) DA POSSIBILIDADE DE REMANEJAMENTO DE RECURSOS À REALIZAÇÃO DO CARNAVAL

Em que pese no Quadro de Detalhamento da Despesa, integrante do Projeto de Lei, não esteja expressamente prevista a destinação de recursos à realização do carnaval no Sambão do Povo, mas considerando a possibilidade de que seja feita por intermédio de remanejamento, mediante abertura de créditos adicionais



suplementares autorizados pelo art. 7º, até o limite de 30% do total da despesa fixada no orçamento da Administração Pública para o exercício de 2026, a exemplo do Decreto nº. 24.425/2024, que abriu crédito adicional suplementar de R\$ 1.135.000,00, os quais foram direcionados ao custeio das despesas referentes à organização do desfile das escolas de samba no carnaval de vitória de 2025, realizado no Sambão do Povo, conforme Empenho 0434/2024, cujo beneficiário foi a Liga Independente das Escolas de Samba do Grupo Especial, manifesto meu descontentamento nesse sentido, isso porque os gastos para a realização do carnaval deveriam ser integralmente custeados com dinheiro privado. Esse tem sido meu posicionamento desde meu primeiro mandato, em 2013.

Após muitas cobranças que fiz para que o uso de dinheiro oriundo da arrecadação dos impostos não seja destinado ao carnaval, o valor investido foi reduzido. Nesse sentido, propus aos organizadores do carnaval que a festa fosse custeada por empresas que também quisessem lucrar com o evento.

Não é aceitável que verbas públicas sejam investidas em uma festa fechada, em que há cobrança para que as pessoas possam ingressar no Sambão do Povo. O custeio com recursos privados vem sendo avaliado pelas Prefeituras de grandes cidades do País, como São Paulo e Salvador. Esse é o caminho ideal.

Defendo que a obrigação do Poder Público deva se limitar a viabilizar a realização do evento, agilizando alvarás, cuidando do trânsito, da limpeza e segurança dos que participam.

III – DAS EMENDAS

3.1 EMENDA 30 (Vereadora Ana Paula Rocha)

A Emenda propõe a garantia de alocação de valores específicos na ação 08.122.0006.2.0036 – Gestão do SUAS, no âmbito do Fundo Municipal de Assistência Social, bem como a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FUNPED), vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social. Após



análise técnica, verifica-se que a proposição altera a estrutura e a distribuição das dotações originalmente fixadas, comprometendo o equilíbrio da programação orçamentária elaborada com base em estudos técnicos e nas diretrizes do Plano Plurianual (PPA 2026–2029) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2026). A proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo reflete planejamento detalhado das ações e programas governamentais, considerando os compromissos já assumidos, as obrigações de custeio e manutenção de serviços continuados, e os limites da capacidade financeira municipal. A redução ou reorientação das dotações definidas poderá comprometer a continuidade de ações essenciais, em especial aquelas voltadas à gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), contrariando os princípios da continuidade administrativa e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal). Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária deve refletir a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo, observadas as disponibilidades financeiras. Assim, o PLOA reflete as prioridades apontadas no Plano de Governo da Gestão, referendado pela população, em estrita concordância com o PPA e LDO. Ademais, a criação de novo fundo municipal com vinculação de receitas e definição de fontes de recursos demanda estudo técnico de impacto orçamentário e financeiro e proposição específica de iniciativa do Poder Executivo, conforme o art. 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por simetria. Cumpre salientar que a inclusão de novos dispositivos de despesa ou de estruturas orçamentárias durante a tramitação legislativa da LOA, sem o devido embasamento técnico e sem compatibilização com as metas fiscais e a programação financeira, pode comprometer o equilíbrio orçamentário e violar os princípios da legalidade, planejamento e responsabilidade fiscal. Diante do exposto, somos pela rejeição da Emenda, uma vez que sua aprovação interfere no planejamento orçamentário previamente elaborado, cria obrigação sem a correspondente previsão de receita, e pode comprometer a continuidade de ações prioritárias no âmbito da Assistência Social.

3.2 EMENDA 31 (Vereadores Bruno Malias e Pedro Três)



A Emenda propõe o remanejamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) da Secretaria de Governo, especificamente do Programa 24.131.0037 – Gestão Integrada, Transparente e Participativa, para a Secretaria de Esportes e Lazer, na ação 27.813.0036.2.0107 – Paradesporto, integrante do programa “Em Vitória o Esporte Acontece”. Após análise técnica, verifica-se que a proposta altera dotações orçamentárias originalmente fixadas em função de compromissos administrativos e estratégicos da gestão, em especial aqueles vinculados à Comunicação Social e à transparência institucional, que são essenciais para o cumprimento das atribuições legais da Secretaria de Governo e para a manutenção da publicidade e da participação cidadã nas ações do Poder Público. A Lei Orçamentária Anual (LOA) é resultado de planejamento técnico e integrado, elaborado com base nas metas e prioridades do Plano Plurianual (PPA 2026–2029) e nas diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2026). As dotações propostas refletem estudos detalhados sobre a necessidade de custeio e investimento de cada unidade administrativa, levando em conta os compromissos já assumidos, contratos vigentes e despesas continuadas. O remanejamento proposto, embora voltado a uma finalidade meritória — o fortalecimento do paradesporto —, retira recursos de uma área estratégica para o funcionamento institucional da administração municipal, cuja redução pode comprometer a execução de ações de comunicação pública, transparência e gestão participativa, essenciais à observância do princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) e da eficiência administrativa. Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a LOA deve refletir o programa de trabalho do governo dentro dos limites das disponibilidades financeiras e segundo os critérios de prioridade definidos pelo Poder Executivo. Alterações pontuais que não observem a totalidade do planejamento podem desequilibrar a alocação de recursos, prejudicando o cumprimento das metas fiscais e a continuidade das ações essenciais. Além disso, o princípio da programação orçamentária, consagrado no art. 165 da Constituição Federal, impõe que a execução do orçamento decorra de planejamento prévio, sendo vedado o remanejamento que desconsidere a coerência interna da proposta ou que subtraia dotações necessárias à manutenção das políticas e obrigações em curso. Conclusão Diante do exposto, manifesta-se pela rejeição da Emenda 2, uma vez que o remanejamento proposto não



observa o planejamento orçamentário previamente definido, pode comprometer a execução de ações estratégicas da Secretaria de Governo, e altera o equilíbrio da programação financeira originalmente estruturada, contrariando os princípios da eficiência, planejamento e continuidade administrativa.

3.3 EMENDA 34 (Vereadores Bruno Malias e Pedro Três)

A Emenda propõe o remanejamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) da Secretaria de Governo, especificamente da ação 24.131.0037 – Gestão Integrada, Transparente e Participativa, para a Secretaria de Esportes e Lazer, na ação 27.811.0036.2.0113 – Plano Municipal do Esporte, integrante do programa “Em Vitória o Esporte Acontece”. A proposta implica transferência de recursos entre unidades orçamentárias e programas distintos, alterando a programação financeira estabelecida no Projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA 2026). O orçamento foi construído com base em planejamento técnico e estratégico, observando as diretrizes do Plano Plurianual (PPA 2026–2029) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2026), e levando em consideração as metas fiscais, os compromissos administrativos e a manutenção das ações continuadas de cada secretaria. A Secretaria de Governo, por meio da ação “Gestão Integrada, Transparente e Participativa”, desempenha papel fundamental na coordenação da comunicação institucional, na promoção da transparência e no fortalecimento da participação social, funções essenciais à governança e ao cumprimento dos princípios da publicidade e da eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. A redução de dotações nessa área poderá comprometer ações estruturantes de comunicação pública e transparência, afetando a efetividade da gestão e a interação entre governo e sociedade. Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária deve refletir o programa de trabalho do governo dentro das disponibilidades financeiras e conforme as prioridades definidas no planejamento governamental. Alterações pontuais, sem a devida reavaliação técnica, podem comprometer o equilíbrio da programação orçamentária e a execução de ações essenciais, contrariando os princípios da economicidade, planejamento e continuidade administrativa. Ressalta-se ainda que, embora o fomento ao esporte e à implementação do Plano Municipal do Esporte constituam objetivos relevantes, tais



iniciativas devem ser priorizadas dentro dos limites e critérios previamente definidos pelo planejamento do Poder Executivo, de modo a assegurar a coerência interna do orçamento e a observância da responsabilidade fiscal. Conclusão Diante do exposto, manifesta-se pela rejeição da Emenda, uma vez que o remanejamento proposto altera a estrutura planejada do orçamento, retira recursos de área estratégica para a gestão e a transparência governamental, e pode comprometer a continuidade de ações essenciais à administração pública, em desacordo com os princípios da eficiência, planejamento e equilíbrio orçamentário.

3.4 EMENDA 35 (Vereadores Ana Paula Rocha, Bruno Malias, Professor Jocellino, Pedro Três e Raniery Ferreira)

A Emenda propõe a majoração do valor previsto para o projeto 16.482.0014.1.0081 – Intervenções Habitacionais, no âmbito do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade, mediante remanejamento de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) provenientes da ação 04.122.0025.2.0129 – Manutenção da Unidade – Secretarias PMV, da Secretaria de Gestão, Planejamento e Comunicação. A análise técnica evidencia que a emenda altera significativamente a distribuição de dotações orçamentárias entre secretarias com funções distintas, redirecionando recursos originalmente destinados a despesas correntes de manutenção administrativa, imprescindíveis ao funcionamento da máquina pública, para ações de investimento habitacional, sem a correspondente reavaliação do impacto financeiro e orçamentário global. A Lei Orçamentária Anual (LOA) foi estruturada com base em planejamento técnico detalhado, conforme as diretrizes do Plano Plurianual (PPA 2026–2029) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2026), observando-se a compatibilização entre receitas e despesas, as metas fiscais e a sustentabilidade das políticas públicas em execução. As dotações da Secretaria de Gestão, Planejamento e Comunicação são essenciais à coordenação orçamentária, à manutenção dos sistemas administrativos, à execução de contratos e serviços continuados, que sustentam o funcionamento das demais unidades da Administração Municipal. O remanejamento proposto, portanto, compromete a execução de despesas indispensáveis à gestão administrativa e orçamentária do



Município, afetando a capacidade operacional de setores transversais responsáveis pelo suporte técnico e gerencial às demais secretarias. Essa alteração viola o princípio da continuidade administrativa e pode comprometer a eficiência da execução global do orçamento. Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária deve expressar a política econômico-financeira do governo dentro das disponibilidades financeiras e prioridades estabelecidas no planejamento. Ainda que o fortalecimento da política habitacional constitua objetivo relevante e alinhado ao interesse público, sua ampliação deve ocorrer mediante planejamento integrado e disponibilidade orçamentária comprovada, a fim de evitar o comprometimento de outras áreas essenciais à governabilidade e à execução das metas do exercício. Conclusão Diante do exposto, manifesta-se pela rejeição da Emenda, uma vez que o remanejamento proposto altera de forma substancial a estrutura orçamentária planejada, retira recursos essenciais à manutenção administrativa da gestão municipal e pode comprometer a execução de ações transversais indispensáveis à eficiência e continuidade dos serviços públicos, contrariando os princípios da legalidade, planejamento, equilíbrio e eficiência.

3.5 EMENDA 37 (Vereadores Bruno Malias e Pedro Três)

A Emenda propõe o remanejamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) da Secretaria de Governo, especificamente da ação 24.131.0037.2.0048 – Comunicação Eficiente e Transparente, para a Secretaria de Esportes e Lazer, na ação 27.813.0036.2.0111 – Apoio a Eventos e Projetos Esportivos. A análise técnica demonstra que a emenda altera de forma expressiva a alocação de recursos entre unidades orçamentárias com finalidades distintas, comprometendo a coerência da programação originalmente estabelecida no Projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA 2026), que foi elaborada com base nas metas do Plano Plurianual (PPA 2026–2029) e nas diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2026). A Secretaria de Governo, por meio da ação “Comunicação Eficiente e Transparente”, desempenha papel essencial na execução das atividades de comunicação institucional, publicidade oficial, transparência pública e prestação de contas à sociedade, funções diretamente relacionadas aos princípios da publicidade e da eficiência administrativa, previstos no



art. 37, caput, da Constituição Federal. O remanejamento proposto, ao reduzir significativamente as dotações dessa área, pode comprometer a execução de ações estruturantes de comunicação pública, afetando a difusão de informações oficiais, campanhas educativas e de utilidade pública, bem como a comunicação institucional das políticas implementadas pelo Município. Tais ações são indispensáveis ao fortalecimento da cidadania, da transparência e do controle social, pilares da boa governança pública. Além disso, a Lei nº 4.320/1964, em seu art. 2º, estabelece que a Lei Orçamentária deve refletir o programa de trabalho do governo dentro dos limites das disponibilidades financeiras e segundo as prioridades previamente fixadas. Alterações dessa magnitude, sem estudo técnico e sem readequação das demais despesas correntes e contratuais, podem comprometer o equilíbrio orçamentário e operacional da administração. Embora o fomento ao esporte e o apoio a eventos esportivos sejam objetivos legítimos e de relevante interesse público, sua ampliação deve ser objeto de planejamento específico do Poder Executivo, respeitando a compatibilidade com as metas fiscais e a sustentabilidade das ações em curso, sob pena de violar os princípios do planejamento, da continuidade administrativa e da responsabilidade fiscal. Conclusão Diante do exposto, manifesta-se pela rejeição da Emenda, uma vez que o remanejamento proposto retira recursos de área estratégica para a comunicação e a transparência governamental, afeta o equilíbrio da programação orçamentária elaborada com base em estudos técnicos e pode comprometer a execução de ações essenciais ao funcionamento e à legitimidade da administração pública, contrariando os princípios da eficiência, planejamento e continuidade das políticas públicas.

3.6 EMENDA 38 (Vereadores Bruno Malias e Pedro Três)

A Emenda propõe o remanejamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) da Secretaria de Governo, especificamente do Programa 24.131.0037 – Gestão Integrada, Transparente e Participativa, para a Companhia de Desenvolvimento de Vitória, na ação 23.695.0032.2.0069 – Promoção e Divulgação do Destino de Vitória. A análise técnica indica que a emenda altera dotações entre órgãos com naturezas e finalidades distintas, comprometendo a coerência do planejamento orçamentário



originalmente definido no Projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA 2026). O orçamento foi estruturado com base em estudos técnicos e planejamento detalhado, em consonância com as metas do Plano Plurianual (PPA 2026–2029) e as diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2026), observando-se os limites fiscais e as necessidades de manutenção das ações continuadas. A Secretaria de Governo, por meio da ação “Gestão Integrada, Transparente e Participativa”, executa atividades voltadas à coordenação institucional, comunicação pública, transparência e incentivo à participação cidadã, funções essenciais ao fortalecimento da governança e ao cumprimento dos princípios da publicidade e da eficiência administrativa previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. A redução das dotações dessa área pode comprometer ações estruturantes de comunicação institucional e de transparência governamental, afetando diretamente o fluxo de informações públicas e a interação entre a administração e a sociedade. Embora a promoção e divulgação do destino turístico de Vitória sejam iniciativas relevantes e de interesse público, o remanejamento proposto retira recursos de uma área estratégica e transversal da gestão pública, cuja atuação garante o suporte e a visibilidade institucional de todas as demais políticas municipais. Alterações dessa natureza devem ser precedidas de estudo técnico que assegure a viabilidade operacional e financeira do novo arranjo orçamentário, sob pena de desequilíbrio na execução das ações prioritárias. Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária deve refletir o programa de trabalho do governo dentro das disponibilidades financeiras e segundo prioridades definidas. Qualquer modificação que desconsidere essa estrutura pode comprometer o equilíbrio e a eficiência da execução orçamentária, afrontando os princípios do planejamento, da economicidade e da continuidade administrativa. Conclusão Diante do exposto, manifesta-se pela rejeição da Emenda, uma vez que o remanejamento proposto altera dotações essenciais à comunicação e à transparência governamental, pode comprometer a execução de ações administrativas continuadas e afeta o equilíbrio e a coerência do planejamento orçamentário elaborado com base em estudos técnicos, em desacordo com os princípios da eficiência, planejamento e responsabilidade fiscal.



3.7 EMENDA 39 (Vereadora Ana Paula Rocha)

A Emenda Aditiva nº 7 propõe a criação de duas novas ações orçamentárias no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura (SEMC), vinculadas ao Programa 0022 – Vitória Criativa, e o consequente remanejamento de recursos de outras unidades da administração direta. As ações criadas são as seguintes: 1. 13.392.0022.2.XXXX – Fomento a Festas Populares – Carnaval de Vitória, com dotação de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mediante anulação parcial da ação 04.122.0025.2.0129 – Manutenção da Unidade – Secretarias PMV, da Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Comunicação; 2. 13.392.0022.2.XXXX – Apoio a eventos culturais realizados no MUCANE, com dotação de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mediante anulação parcial da ação 04.122.0037.2.0029 – Cerimonial do Gabinete do Prefeito, vinculada à Secretaria Municipal de Governo. Análise A proposta busca reforçar o orçamento da Secretaria Municipal de Cultura, por meio da criação de ações que ampliam o apoio às manifestações culturais e tradicionais da cidade, com destaque para o Carnaval de Vitória e os eventos realizados no Museu Capixaba do Negro – MUCANE, espaço de relevante valor histórico e simbólico para a valorização da cultura afro-brasileira. Sob o ponto de vista programático, as novas ações apresentam aderência ao Programa “Vitória Criativa”, que tem como objetivo fomentar a economia da cultura, promover a diversidade cultural e estimular a produção artística local, em consonância com o Plano Plurianual (PPA) 2026–2029 e com as metas culturais estabelecidas nas políticas públicas do município. Entretanto, do ponto de vista técnico-orçamentário, observa-se que os recursos para as novas ações decorrem da anulação de dotações de custeio essenciais à gestão administrativa — especificamente da Secretaria de Gestão, Planejamento e Comunicação e da Secretaria de Governo. Essas unidades executam atividades-meio fundamentais, como a manutenção da estrutura administrativa, a comunicação institucional e o cerimonial, que dão suporte operacional ao conjunto da administração municipal. A redução de seus recursos pode comprometer a continuidade de ações administrativas básicas e o funcionamento regular de serviços de apoio estratégico à gestão. Além disso, a criação de novas ações orçamentárias implica alteração na estrutura programática do orçamento, o que requer compatibilização prévia com o PPA vigente



(Projeto de Lei nº 480/2025). Embora a emenda mencione sua inclusão no PPA, é necessário analisar tecnicamente a viabilidade operacional e a compatibilidade com as metas e indicadores já estabelecidos, sob pena de desalinhamento entre os instrumentos de planejamento — em afronta ao disposto no art. 165, §1º e §5º da Constituição Federal e aos arts. 2º e 5º da Lei nº 4.320/1964. Ressalta-se, contudo, o mérito político e social das iniciativas, que reconhecem a importância das festas populares e dos espaços culturais como instrumentos de valorização da identidade e da diversidade cultural de Vitória. Todavia, do ponto de vista técnico e fiscal, a fonte de recursos indicada não é adequada, por decorrer de anulações em ações estruturantes e de natureza continuada. Conclusão Diante do exposto, manifesta-se pela rejeição da Emenda Aditiva, quanto à forma e à origem dos recursos, uma vez que o remanejamento proposto compromete dotações de manutenção administrativa essenciais e carece de estudo técnico que assegure sua compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA 2026–2029) e com o equilíbrio da execução orçamentária.

3.8 EMENDA 41 (Vereadores Pedro Três, Ana Paula Rocha, Professor Jocelino, Raniery Ferreira e Bruno Malias)

A Emenda nº 8 ao Projeto de Lei nº 481/2025 propõe alterar o art. 7º da proposição original, reduzindo o limite para abertura de créditos adicionais suplementares de 30% (trinta por cento) para 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada em cada orçamento do Poder Executivo e do Poder Legislativo, para o exercício financeiro de 2026. Análise A proposta em análise busca restringir a autorização legislativa conferida ao Executivo e ao Legislativo para realizar remanejamentos internos de dotações orçamentárias no decorrer da execução da Lei Orçamentária Anual (LOA). Embora a intenção possa ser o reforço do controle legislativo sobre eventuais alterações orçamentárias, a redução do limite de 30% para 15% não se mostra técnica nem operacionalmente recomendável, pelos seguintes fundamentos: 1. Amparo legal e natureza da autorização A autorização para abertura de créditos suplementares está expressamente prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, em seu art. 7º, que dispõe que tais créditos dependem de prévia autorização legislativa e da indicação dos recursos correspondentes. A definição de um percentual global de autorização é prática



consolidada na administração pública brasileira e visa assegurar flexibilidade técnica e agilidade na execução orçamentária, sem afastar o controle do Legislativo, que continua a acompanhar a execução por meio dos relatórios de gestão fiscal e dos demonstrativos bimestrais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Portanto, a fixação do limite em 30% não representa renúncia de controle, mas instrumento de eficiência e continuidade administrativa, especialmente diante de cenários macroeconômicos variáveis, contingenciamentos e eventuais necessidades imprevistas de adequação de dotações.

2. Planejamento e execução orçamentária A Lei Orçamentária Anual (LOA) é resultado de planejamento detalhado, porém, em sua execução, é natural a necessidade de ajustes decorrentes de fatores como:

- variação de preços de contratos e insumos;
- execução de convênios e transferências que exigem contrapartidas;
- reprogramações técnicas e financeiras de obras e serviços continuados;
- adequações decorrentes de decisões judiciais ou normativas supervenientes.

A redução do limite de suplementação para 15% restringe a capacidade operacional do Executivo de realizar esses ajustes de forma tempestiva, podendo gerar paralisações, atrasos em licitações, ou até a interrupção de serviços públicos essenciais. Em contrapartida, a manutenção do limite de 30% assegura margem de gestão suficiente para absorver as variações normais da execução sem necessidade constante de nova autorização legislativa.

3. Precedentes e parâmetros institucionais Nos últimos exercícios, o Município de Vitória — à semelhança de outros entes federativos — tem adotado o limite de 30% como parâmetro de autorização suplementar, o que se mostrou adequado e compatível com o porte orçamentário e a complexidade da estrutura administrativa municipal. Não há registros de que o percentual vigente tenha sido utilizado de forma abusiva ou em desacordo com o princípio da legalidade orçamentária. Ademais, o percentual de 30% não implica execução automática: cada abertura de crédito suplementar depende de ato formal do Chefe do Poder Executivo, acompanhado de demonstração dos recursos compensatórios, conforme art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

4. Princípio da continuidade e eficiência administrativa A gestão orçamentária municipal abrange políticas públicas em andamento, contratos continuados e convênios plurianuais. A redução do limite de suplementação poderia comprometer a continuidade dessas ações, criando entraves



burocráticos que dificultariam a execução de despesas já programadas, em contrariedade aos princípios da eficiência, economicidade e continuidade do serviço público, consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal. A manutenção do limite de 30% representa, assim, equilíbrio entre o controle legislativo e a autonomia técnica da execução orçamentária, assegurando agilidade gerencial sem afastar a transparência — já garantida pelos relatórios periódicos de execução e pela fiscalização do Tribunal de Contas. Conclusão Diante do exposto, manifesta-se pela rejeição da Emenda, mantendo o limite de 30% previsto no texto original do Projeto de Lei nº 481/2025. A redução para 15% reduz a flexibilidade da gestão orçamentária, contraria boas práticas consolidadas de execução fiscal e pode comprometer a eficiência e a continuidade de políticas públicas essenciais, sem trazer ganhos efetivos de controle, uma vez que a fiscalização legislativa e dos órgãos de controle permanece integralmente assegurada.

3.9 EMENDA 42 (Vereador Professor Jocelino)

A Emenda 9 Sob o ponto de vista programático e social, a intenção da emenda é meritória. A Educação de Jovens e Adultos (EJA) constitui um instrumento relevante de inclusão educacional e social, assegurando o direito à educação àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade própria, conforme preconiza o art. 208, inciso I e II, da Constituição Federal e a Meta 9 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014). Contudo, do ponto de vista técnico-orçamentário, a origem dos recursos indicados para o remanejamento não é adequada, uma vez que incide sobre uma ação de natureza estratégica e de execução continuada — Comunicação Eficiente e Transparente — que integra as funções de suporte institucional e de transparência pública da administração municipal. 1. Impacto sobre a função administrativa e a transparência pública A ação Comunicação Eficiente e Transparente compreende atividades relacionadas à divulgação institucional, publicidade legal, comunicação social, gestão de informação pública e transparência ativa. Essas atividades não são meramente acessórias: constituem obrigações legais impostas à administração pública, especialmente pelas seguintes normas: • Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), art. 48 e 48-A, que



impõem ampla divulgação de relatórios de execução orçamentária e gestão fiscal; • Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que determina a manutenção de canais de transparência ativa e a divulgação sistemática de informações de interesse público; • Constituição Federal, art. 37, caput, que consagra o princípio da publicidade como pilar da administração pública. A redução de dotações dessa natureza pode comprometer a execução das obrigações de transparência e comunicação institucional, prejudicando a prestação de contas à sociedade e a divulgação de atos oficiais, que são exigências legais e de controle social.

2. Aspectos de planejamento e execução orçamentária A Lei nº 4.320/1964, em seus arts. 2º, 5º e 43, estabelece que a execução orçamentária deve preservar a coerência entre os programas e ações do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA). O remanejamento proposto altera a estrutura de financiamento entre áreas de natureza distinta (meio e fim), deslocando recursos de uma função administrativa de suporte essencial para uma política setorial. Embora o reforço à EJA seja socialmente justificável, tal deslocamento fere o princípio da programação orçamentária, que busca garantir equilíbrio e continuidade entre as ações-meio e as ações-fim da gestão pública. Além disso, a execução da EJA já está contemplada com dotações próprias e compatíveis com as metas previstas no PPA 2026–2029. Qualquer ampliação deve ocorrer com base em planejamento técnico da Secretaria de Educação, e não pela redução de dotações essenciais à estrutura de governança e comunicação do Executivo.

3. Risco à execução administrativa e financeira A comunicação pública constitui função transversal que sustenta o funcionamento de todas as demais secretarias, inclusive da Educação, pois viabiliza campanhas educativas, avisos oficiais e prestação de informações à sociedade. Reduzir seus recursos pode gerar atrasos na divulgação de editais, resultados e programas públicos, afetando a transparência, a eficiência e a legalidade da execução orçamentária. Assim, o remanejamento proposto, embora de valor limitado, afeta a base administrativa e de comunicação da Prefeitura, com potencial reflexo negativo na execução das políticas públicas de forma mais ampla.

Conclusão Diante do exposto, manifesta-se pela rejeição da Emenda, por considerar que, embora a destinação à EJA seja socialmente relevante, a origem dos recursos é tecnicamente



inadequada e compromete ações de natureza obrigatória, vinculadas à transparência, publicidade e comunicação institucional do Município.

3.10 EMENDA 43 (Vereador Professor Jocelino)

A emenda propõe o remanejamento de recursos da Ação 24.131.0037.2.0048 – Comunicação Eficiente e Transparente, da Secretaria de Governo, para a Ação 14.422.0010.2.0059 – Território Jovem, com o objetivo de ampliar investimentos em políticas públicas de juventude no município de Vitória. Embora a justificativa apresentada se mostre meritória, a proposta de remanejamento não encontra respaldo técnico-orçamentário, uma vez que a ação de origem é responsável por garantir a execução das estratégias de comunicação institucional e transparência pública, essenciais para o cumprimento do princípio da publicidade e para o fortalecimento da relação entre a administração e a sociedade. A retirada de recursos dessa ação comprometeria a efetividade das políticas de comunicação governamental, afetando a divulgação de programas e serviços públicos, bem como o acesso da população às informações oficiais. Dessa forma, considerando os aspectos técnicos, legais e de planejamento orçamentário, opina-se pela rejeição da emenda.

3.11 EMENDA 44 (Vereador Professor Jocelino)

A emenda propõe o remanejamento de recursos das Ações 24.131.0037.2.0048 – Comunicação Eficiente e Transparente e 04.122.0037.2.0029 – Cerimonial do Prefeito, ambas da Secretaria de Governo, para a Ação 08.306.0007.2.0087 – Vix + Cidadania, com o objetivo de ampliar o alcance da política municipal de transferência de renda. Embora o fortalecimento de programas de transferência de renda seja um objetivo socialmente relevante, a proposta não observa os critérios técnicos de planejamento orçamentário e de equilíbrio entre as funções administrativas da gestão pública. As ações de origem possuem papel estratégico na manutenção da comunicação institucional, na transparência dos atos do Poder Executivo e na condução de eventos oficiais, todos diretamente relacionados ao princípio constitucional da publicidade (art. 37, caput, da CF/1988). A redução de suas dotações comprometeria o funcionamento regular de atividades essenciais de suporte à governança, à prestação de contas e à



interlocução entre a administração e a sociedade. Dessa forma, sob os aspectos técnicos, legais e de planejamento orçamentário, opina-se pela rejeição da emenda.

3.12 EMENDA 45 (Vereadores Bruno Malias, Pedro Três, Ana Paula Rocha, Raniery Ferreira e Professor Jocelino)

A emenda propõe o remanejamento de recursos da Ação 24.131.0037.2.0048 – Comunicação Eficiente e Transparente, da Secretaria de Governo, para a Ação 13.392.0022.2.0046 – Projeto Cultural Rubem Braga, vinculada à Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de fortalecer a política de fomento cultural municipal. Embora o incentivo à cultura seja política pública de reconhecido valor social, a proposta não se mostra tecnicamente adequada sob a ótica da execução orçamentária e do planejamento fiscal, uma vez que retira recursos de uma ação essencial à comunicação institucional, à transparência e à publicidade dos atos administrativos — funções que garantem a observância do princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal. A Ação “Comunicação Eficiente e Transparente” é responsável por assegurar a difusão de informações oficiais, campanhas públicas e ações educativas que atingem todas as áreas de governo. A redução de sua dotação orçamentária poderia comprometer a divulgação de serviços públicos e a prestação de informações à população, gerando impactos diretos sobre a eficiência administrativa e a transparência governamental. Dessa forma, considerando os aspectos técnicos, legais e de planejamento orçamentário, opina-se pela rejeição da emenda.

3.13 EMENDA 46 (Vereadora Ana Paula Rocha)

A emenda propõe a criação de novos fundos municipais e a garantia de alocação de valores específicos em diversas ações da Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos Humanos, bem como o remanejamento de recursos das Ações 24.131.0037.2.0048 – Comunicação Eficiente e Transparente (Secretaria de Governo) e 04.126.0027.2.0135 – Manter os serviços de Infraestrutura de Tecnologia (Secretaria de Fazenda), totalizando R\$ 1.800.000,00, para as ações 14.422.0010.2.0058 – Proteção e Defesa dos Direitos Humanos e 14.422.0015.2.0117 – Proteção e Defesa dos Direitos da



Mulher, além da criação dos fundos FUNPAM e FUNPIR. Embora as finalidades apresentadas sejam de inegável relevância social, a proposta não observa os princípios técnicos de planejamento orçamentário, equilíbrio fiscal e competência administrativa, que orientam a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A definição das dotações orçamentárias é resultado de estudos técnicos prévios, projeções de receitas, análise da capacidade de execução e vinculação de despesas a compromissos legais e contratuais já assumidos. A inclusão de novos fundos e a fixação de valores obrigatórios por meio de emenda legislativa, sem a correspondente previsão de fonte de custeio permanente, pode gerar desequilíbrio orçamentário e afetar a execução de políticas essenciais já programadas. Ressalta-se, ainda, que a criação de fundos municipais depende de iniciativa privativa do Poder Executivo, por implicar a instituição de nova unidade orçamentária e a abertura de contas vinculadas no Tesouro Municipal, em conformidade com o art. 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal e com o art. 43 da Lei Orgânica do Município de Vitória. Assim, a matéria, embora meritória, carece de adequação formal e iniciativa adequada. Ademais, as ações de origem — “Comunicação Eficiente e Transparente” e “Infraestrutura de Tecnologia” — sustentam atividades estruturantes da administração pública, fundamentais para a transparência, eficiência e modernização dos processos governamentais, cuja redução de recursos comprometeria a continuidade de ações estratégicas de comunicação, tecnologia e gestão. Diante do exposto, sob os aspectos técnicos, legais e orçamentários, opina-se pela rejeição da emenda.

3.14 EMENDA 47 (Vereadora Ana Paula Rocha)

A emenda propõe a criação da ação 10.301.0003.1.XXXX – Implantação de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), nas modalidades CAPS II, CAPS AD II e CAPS IJ (infantojuvenil), no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, com alocação total de R\$ 3.000.000,00, a serem remanejados da Ação 04.122.0025.2.0129 – Manutenção da Unidade – Secretarias PMV, vinculada à Secretaria de Governo. Embora o fortalecimento da rede de atenção psicossocial constitua objetivo legítimo e



socialmente relevante, a proposta não se apresenta tecnicamente adequada no contexto da Lei Orçamentária Anual (LOA), por não observar a necessária compatibilidade entre o planejamento físico-financeiro e a capacidade de execução orçamentária do Município. A criação de novas unidades especializadas de saúde implica custos de capital e, sobretudo, de custeio permanente, como despesas com pessoal, manutenção, equipamentos e insumos — exigindo estudos prévios de impacto orçamentário e financeiro, conforme determina o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A ausência desses estudos inviabiliza a implementação imediata da ação por meio de emenda parlamentar à LOA. Além disso, a ação “Manutenção da Unidade – Secretarias PMV” constitui dotação essencial à sustentação administrativa e operacional de diversas secretarias municipais, sendo a fonte de custeio para despesas continuadas de funcionamento. A redução de seus recursos comprometeria a regularidade dos serviços internos e a continuidade de políticas públicas estruturantes. Dessa forma, à luz dos aspectos técnicos, legais e de planejamento orçamentário, opina-se pela rejeição da emenda.

3.15 EMENDA 49 (Vereadora Ana Paula Rocha)

A emenda aditiva propõe a criação de duas novas ações orçamentárias no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, vinculadas ao Fundo Municipal de Assistência Social, a saber: 08.122.0006.2.XXXX – Controle Social do SUAS, com alocação de R\$ 200.000,00, mediante anulação parcial da Ação 24.131.0037.2.0048 – Comunicação Eficiente e Transparente (Secretaria de Governo); 08.244.0006.2.XXXX – Promoção da Autonomia e Inclusão Produtiva da População em Situação de Rua, com alocação de R\$ 500.000,00, mediante anulação parcial da Ação 04.126.0027.2.0135 – Manter os Serviços de Infraestrutura de Tecnologia (Secretaria de Fazenda). Ainda que as finalidades apresentadas sejam socialmente relevantes e alinhadas aos princípios da Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) — especialmente no que tange ao fortalecimento do controle social e à promoção da autonomia da população em situação de vulnerabilidade — a emenda não atende aos requisitos técnicos e legais de adequação orçamentária. Em primeiro lugar, a criação de novas ações no



âmbito da LOA deve observar o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que exigem estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demonstração da origem dos recursos para manutenção futura das despesas, o que não consta da proposta. Além disso, a anulação de dotações vinculadas à infraestrutura de tecnologia (Secretaria de Fazenda) e à comunicação institucional (Secretaria de Governo) afeta áreas estratégicas de gestão administrativa e operacional do Município, comprometendo a eficiência dos sistemas de informação, transparência e comunicação governamental — pilares de suporte às políticas públicas, inclusive as de assistência social. Dessa forma, considerando a ausência de estudos técnicos de viabilidade, o risco de prejuízo a ações estruturantes e a necessidade de observância ao planejamento integrado do Município, opina-se pela rejeição da emenda.

3.16 EMENDA 51 (Vereadora Ana Paula Rocha)

A emenda modificativa em análise propõe o remanejamento de recursos das Secretarias de Fazenda e de Gestão, Planejamento e Comunicação para reforçar dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação, especificamente voltadas para: Fortalecimento da Modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) — acréscimo de R\$ 500.000,00, mediante anulação parcial da ação 04.126.0027.2.0135 – Manter os Serviços de Infraestrutura de Tecnologia (Secretaria de Fazenda); Formação dos Profissionais da Educação — acréscimo de R\$ 2.000.000,00, mediante anulação parcial da ação 04.122.0025.2.0129 – Manutenção da Unidade – Secretarias PMV (Secretaria de Gestão, Planejamento e Comunicação). Embora o fortalecimento da EJA e a formação continuada de educadores constituam prioridades legítimas e alinhadas às metas educacionais do Plano Municipal de Educação (PME), a proposta apresenta inconsistências de ordem técnica e de compatibilidade orçamentária, que inviabilizam sua aprovação. Primeiramente, as dotações indicadas como fonte de anulação — infraestrutura de tecnologia e manutenção de unidades administrativas — referem-se a despesas estruturantes de funcionamento da máquina pública, essenciais à operacionalização dos sistemas de arrecadação, gestão fiscal e apoio logístico a todas as Secretarias. A supressão de valores dessas ações pode



comprometer a eficiência administrativa e a capacidade de execução orçamentária do próprio Município, contrariando os princípios da continuidade do serviço público e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal). Além disso, a emenda altera substancialmente a distribuição interna de recursos entre áreas-fim e áreas-meio sem respaldo em estudos de impacto financeiro, demonstração de viabilidade de execução física das novas metas, ou compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) 2026–2029, como exigem os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Diante do exposto, considerando os riscos de desarticulação administrativa, a falta de estudos técnicos de compensação financeira e a inobservância aos princípios de planejamento e equilíbrio fiscal, opina-se pela rejeição da emenda modificativa.

3.17 EMENDA 53 (Vereadora Ana Paula Rocha)

A presente Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 481/2025 propõe a criação e o reforço de diversas ações orçamentárias no âmbito da Secretaria Municipal de Educação (SEME) e de suas unidades orçamentárias vinculadas, com ênfase em políticas de inclusão, diversidade e fortalecimento da rede municipal de ensino. As proposições incluem: Ampliação das unidades de ensino em Tempo Integral; Educação Infantil – Atendimento Educacional de Qualidade na Primeira Infância; Funcionamento da Modalidade Educação Especial, com garantia de R\$ 16 milhões em recursos próprios; Autonomia Financeira das Unidades de Ensino, com alocação de R\$ 35 milhões; Criação das novas ações Vitória Antirracista: Educação para as Relações ÉtnicoRaciais e Acolhimento e Prevenção às Violências no Ambiente Escolar, ambas com dotações de R\$ 500.000,00 cada, mediante anulação parcial da ação 04.126.0027.2.0135 – Manter os Serviços de Infraestrutura de Tecnologia (Secretaria Municipal de Fazenda). Embora as intenções da emenda sejam meritórias e convergentes com princípios constitucionais da educação inclusiva, antidiscriminatória e de qualidade (arts. 205, 206 e 208 da Constituição Federal), sua implementação carece de viabilidade técnica, orçamentária e legal, o que inviabiliza a aprovação. Em primeiro lugar, a criação e ampliação de ações orçamentárias no âmbito do PLOA devem observar a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA



2026–2029) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2026), conforme o disposto no art. 165, §5º, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Além disso, a anulação de dotações vinculadas à infraestrutura tecnológica da administração tributária e financeira representa um risco direto à governança digital e à continuidade de serviços essenciais, como arrecadação, folha de pagamento, e controle contábil, contrariando os princípios da eficiência e continuidade do serviço público (art. 37, caput, CF). Do ponto de vista técnico, a criação de múltiplas ações sem demonstração de capacidade de execução física e financeira pode resultar em fragmentação orçamentária e em subutilização dos créditos, prejudicando a efetividade do gasto público. Ressalta-se que muitas das políticas pretendidas — como o combate ao racismo, a prevenção à violência e o fortalecimento da EJA e Educação Especial — já encontram previsão na estrutura programática da SEME e podem ser fortalecidas por meio de remanejamentos internos, respeitado o planejamento setorial e a programação financeira. Dessa forma, considerando: • a ausência de lastro técnico e financeiro comprovado; • a incompatibilidade parcial com o PPA e a LDO; • o risco de comprometimento de serviços estruturantes da administração fazendária; e • a existência de instrumentos adequados dentro do orçamento da SEME para tratar dos temas propostos, opina-se pela rejeição da emenda aditiva, sem prejuízo de que suas finalidades sejam avaliadas e, se tecnicamente viáveis, incorporadas ao planejamento setorial futuro por meio de ajustes no ciclo orçamentário subsequente.

3.18 EMENDA 54 (Vereadores Bruno Malias e Pedro Três)

A presente emenda modificativa propõe o remanejamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) da Secretaria Municipal de Governo, especificamente do Programa 24.131.0037 – Gestão Integrada, Transparente e Participativa (Comunicação Social), para a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, ação 27.811.0036.2.0112 – Plano Atleta. Embora a proposta apresente finalidade meritória — fortalecer políticas públicas voltadas ao incentivo esportivo e ao apoio a atletas da capital — sua aprovação não é recomendada, pelos seguintes fundamentos técnicos e legais: 1. Incompatibilidade com o planejamento orçamentário vigente O



remanejamento sugerido não encontra amparo no planejamento estabelecido no PPA 2026–2029 e na LDO 2026, uma vez que altera a destinação de recursos de uma ação de natureza finalística de comunicação institucional e transparência pública para uma política setorial de fomento esportivo, sem correspondência funcional entre os programas. Tal medida afronta o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige compatibilidade entre PPA, LDO e LOA.

2. Prejuízo à execução de ações estratégicas de comunicação institucional A ação 24.131.0037 – Gestão Integrada, Transparente e Participativa é responsável por assegurar a divulgação de políticas públicas, campanhas de utilidade pública, comunicação social institucional e canais de transparência. A redução de recursos compromete diretamente: • a divulgação de informações de interesse coletivo; • a execução de campanhas educativas (saúde, trânsito, cidadania etc.); e • a transparência ativa da gestão municipal, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Essas ações têm caráter transversal e estratégico, beneficiando todas as políticas públicas municipais, inclusive o próprio setor esportivo. 3. Existência de instrumentos adequados para fortalecimento do esporte A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (Semesp) já possui ações e dotações orçamentárias específicas voltadas ao apoio e incentivo a atletas, manutenção de equipamentos esportivos e fomento de eventos. Eventuais reforços podem ser solicitados via crédito adicional suplementar, mediante demonstração de necessidade, sem que seja necessário reduzir dotações essenciais à comunicação institucional. Conclusão Considerando: • a incompatibilidade com o planejamento orçamentário plurianual; • o risco de comprometer a política de transparência e comunicação pública; e • a existência de meios adequados para suplementação da área esportiva, opina-se pela rejeição da emenda modificativa, preservando o equilíbrio e a coerência do orçamento municipal.

3.19 EMENDAS MODIFICATIVAS 40 e 55 (Vereadores Bruno Malias e Pedro Três), de igual teor, propõem o remanejamento de recursos das ações 24.131.0037.2.0048 – Comunicação Eficiente e Transparente, 04.122.0037.2.0029 – Cerimonial do Gabinete do Prefeito e 04.122.0025.2.0129 – Manutenção da Unidade – Secretarias



PMV, para majorar os valores das ações 19.572.0030.1.0065 – Fomento à Inovação e 19.573.0030.1.0144 – Apoio à Pesquisa Científica, nos montantes de R\$ 4.100.000,00 e R\$ 2.017.755,80, respectivamente. Embora a proposição tenha propósito meritório, voltado ao incentivo à pesquisa, inovação e desenvolvimento científico, não se recomenda sua aprovação, pelos fundamentos técnicos e jurídicos que seguem: 1. Incompatibilidade com o planejamento orçamentário e a estrutura programática vigente O remanejamento sugerido descaracteriza a vinculação programática estabelecida no PPA 2026–2029 e na LDO 2026, ao deslocar recursos de ações administrativas e de suporte à gestão institucional para ações finalísticas de fomento à inovação e pesquisa, sem correlação funcional entre as áreas. Essa alteração viola o princípio da compatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA), a LDO e a LOA, previsto no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e no art. 165, §7º, da Constituição Federal, podendo comprometer a execução equilibrada das políticas públicas planejadas. 2. Comprometimento de ações essenciais à governança e à comunicação pública As ações orçamentárias de onde se pretende retirar recursos possuem caráter estruturante para o funcionamento da administração municipal, em especial: • Comunicação Eficiente e Transparente (24.131.0037.2.0048) – assegura a divulgação institucional, campanhas educativas e a transparência ativa da gestão pública, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); • Cerimonial do Gabinete do Prefeito (04.122.0037.2.0029) – garante o suporte administrativo e logístico às atividades oficiais e de representação do Chefe do Executivo; • Manutenção da Unidade – Secretarias PMV (04.122.0025.2.0129) – assegura a infraestrutura e o funcionamento administrativo de secretarias municipais, de modo a preservar a continuidade dos serviços públicos. A redução dos valores nessas ações afetaria a capacidade operacional e comunicacional do Poder Executivo, com impacto direto na execução das demais políticas públicas. 3. Existência de instrumentos próprios para o fomento à inovação e à pesquisa A política municipal de inovação e pesquisa já possui dotações específicas e pode ser fortalecida por meio de: • créditos adicionais suplementares, mediante justificativa técnica e disponibilidade financeira (art. 43 da Lei nº 4.320/1964); • captação de recursos externos, convênios e parcerias com instituições de pesquisa e universidades. Não é



necessário, portanto, comprometer ações estruturantes de governo para financiar tais iniciativas. Conclusão Diante do exposto, e considerando: • a incompatibilidade com o planejamento orçamentário vigente; • o risco de prejuízo às ações de governança, comunicação e suporte administrativo; e • a existência de mecanismos adequados de suplementação orçamentária para inovação e pesquisa, opina-se pela rejeição da emenda modificativa, preservando a coerência técnica e a sustentabilidade da execução orçamentária do Município.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA SEM EMENDAS.

Palácio Atílio Vivacqua, 14 de outubro de 2025.

Vereador Davi Esmael – REPUBLICANOS

